



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 182, de 2019)

Suprime-se o inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, alterado pelo art. 1º da proposta.

SF/19043.12929-58

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 182/19, a pretexto de aperfeiçoar regras fiscais e ampliar o conceito de Responsabilidade Fiscal contemplado no art. 167 da Constituição, comete impropriedades que demandam solução pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado.

A alteração que se pretende diz respeito à nova redação dada ao art. 169 da Carta Magna, para contemplar no § 1º do § 3º a possibilidade de redução temporária da jornada de trabalho dos servidores públicos com adequação dos vencimentos à nova carga horária, com critérios definidos em lei, quando estiver sendo superado o limite de despesas com pessoal fixado em lei complementar.

Tal medida, a pretexto de conferir meios a que os entes reduzam a despesa com pessoal para cumprir os limites de gastos, incorre em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, protegido pelo art. 37, XV da Constituição, e que é cláusula pétreia implícita.

A redução salarial, por ato unilateral do ente estatal, compromete parcela de natureza alimentar; não tem caráter punitivo, nem pessoal, mas afeta o servidor de forma irremediável, com a retirada de parcela de sua remuneração, em ofensa à segurança jurídica, suprimindo direito protegido pela cláusula de imodificabilidade do art. 60, § 4º da CF, como revela o voto do Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da ADI 1.675-1: “Parece inquestionável – e sobre isso não houve controvérsia na Adin 1480 – que os direitos sociais dos trabalhadores, enunciados no artigo 7º da Constituição, se compreendem entre os direitos e garantias constitucionais incluídos no âmbito normativo do artigo 5º, parágrafo 2º, de modo a reconhecer alçada constitucional às convenções internacionais anteriormente codificadas no Brasil” (Sessão Plenária de 24/09/97, na Adin 1675-1).

Da mesma forma, o STF já definiu a prevalência da irredutibilidade ao deferir em 2007 liminar na ADI 2.238, em 2007, sustando a aplicação do art. 23, § 2º da LRF, que tinha o mesmo propósito. Ao voltar ao exame da matéria, em agosto de 2019, o STF reiterou, por maioria já consolidada, o entendimento. Assim, a PEC 182/2019 pretende contornar a jurisprudência do STF e fazer “letra morta” o seu entendimento, em afronta às cláusulas pétreas da Constituição, dado que a irredutibilidade decorre do sistema de garantias individuais previsto

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

no art. 5º da Carta Magna, sendo, assim, na forma do art. 60, § 4º, insuscetível de emenda tendente a sua abolição.

Sala da Comissão,

**SENADOR MARCOS ROGÉRIO**

(DEM-RO)